AGENCIA REGULADORA DO MUNICIPIO DE ROLIM DE

CNPJ:- 24.456.732/0001-59

AV. 25 DE AGOSTO, 6837, 6837 - SÃO CRISTOVÃO

Exercício:- 2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 12 / 2025

DATA: 09/05/2025 - :13:03:38

TIPO: 1 - GERAL

Requerente:	AGENCIA REGULADORA DO MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA - AGER		
CPF/CNPJ:	24.456.732/0001-59	**RG/Insc. Est.:**	
Endereço:	,		
Complemento:		**Bairro:**	
Cidade:	-	**CEP:**	
Telefone:		**Celular:**	
Endereço Complementar:	N/A		

ASSUNTO/MOTIVO: Projeto de Lei para Instituição da Nova Tarifa Social em Conformidade com a Lei Federal nº 14.898/2024 e Revogação da Lei Municipal nº 3.653/2019

Inf. Complementares:

AGENCIA REGULADORA DO MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA - AGERROM , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Projeto de Lei para Instituição da Nova Tarifa Social em Conformidade com a Lei Federal nº 14.898/2024 e Revogação da Lei Municipal nº 3.653/2019.

Observação:

End. Correspondência: - **Nº:**

Bairro:

Cidade: -

CEP: **Complemento:**

Telefone: - **Celular:** - **Email:**

AGENCIA REGULADORA DO MUNICIPIO DE ROLIM DE

CNPJ:- 24.456.732/0001-59

AV. 25 DE AGOSTO, 6837, 6837 - SÃO CRISTOVÃO

Exercício:- 2025

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
09/05/2025 13:33:09	04768641270	62- OFICIO N 62 - Prefeito -Tarifa Social.pdf	
09/05/2025 13:33:37	04768641270	PROJETO LEI PARA INSTITUIÇAO DA NOVA TARIFA SOCIAL.pdf	
09/05/2025 13:33:42	04768641270	Lei Federal 14898- 2024 - institui tarifa social. pdf	
09/05/2025 13:33:43	04768641270	REVOGAR - 3653_-_Institui_Tarifa_Social_de_Agua_e_Esgoto_e_da_outras_providencias.pdf	
12/05/2025 10:19:39	00092076270	DESPACHO 093 - Processo 12.2025 - tarifa social agerrom.pdf	
03/09/2025 11:41:54	69867615204	140 M 155 - Regulamentação da Tarifa Social de Água e Esgoto Proc. 12-2025.pdf	

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:

Nestes termos,
Pede deferimento.

AGENCIA REGULADORA DO MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA - AGERROM
Requerente

LUCIANI FERNANDES
Funcionário

Ofício n° 62/AGERROM/2025

Rolim de Moura, 08 de maio de 2025

Excelentíssimo Senhor
Aldair Júlio Pereira
Prefeito
Rolim de Moura RO.
Assunto: Encaminhamento Projeto de Lei Tarifa Social.

Excelentíssimo Senhor,

Por meio deste, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que visa instituir a Tarifa Social no âmbito do município de Rolim de Moura, em estrita consonância com as disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024.

A mencionada lei federal, de inegável relevância social, define diretrizes para a implementação de tarifas sociais em serviços públicos essenciais, com o objetivo primordial de assegurar o acesso a esses serviços por famílias de baixa renda, promovendo, assim, a justiça social e a mitigação das desigualdades existentes em nossa comunidade.

Cumpre destacar que, embora já esteja em vigor em nosso município a Lei Municipal nº 3.653/2019, que instituiu a Tarifa Social, esta legislação é anterior à promulgação da Lei Federal nº 14.898/2024. Diante disso, torna-se imperativa a adequação da legislação municipal às novas diretrizes federais.

Nesse sentido, elaboramos o presente Projeto de Lei com as devidas alterações e inclusões necessárias para o alinhamento com a legislação federal vigente. Solicitamos, respeitosamente, que Vossa Excelência encaminhe o referido projeto à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica e, posteriormente, o submeta à apreciação e votação da Câmara de Vereadores.

Ante o exposto e reconhecendo a importância de promover políticas públicas que atendam às necessidades da população de baixa renda, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, confiantes em seu apoio e sensibilidade para com esta relevante causa social.

Outrossim, reiteramos a necessidade de que, com a eventual aprovação e entrada em vigor desta nova lei, seja expressamente revogada a Lei Municipal nº 3.653/2019, garantindo, assim, a clareza e a segurança jurídica sobre a matéria.

Atenciosamente,

_____

Tiago Michael Caliane
Superintendente -AGERROM

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MINUTA DO PROJETO DE LEI

Mensagem nº

Excelentíssimo Senhor
Ivan Vasconcelos
Presidente Câmara Vereadores
Rolim de Moura RO.

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei nº XX/2025, que dispõe sobre a regulamentação da Tarifa Social de Água e Esgoto no âmbito do Município de Rolim de Moura, em conformidade com a Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024.

Senhor Presidente.

Apresentamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº ___/_____, que visa regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 14.898/2024 no Município.

A Lei Federal 14.898/2024 estabelece as diretrizes para a implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional. Seu objetivo é assegurar o acesso a serviços essenciais às famílias de baixa renda. A presente proposição legislativa busca, portanto, adequar essa lei à realidade local, definindo os procedimentos necessários para a sua efetiva implementação em nosso município.

O Projeto de Lei define os critérios de elegibilidade para a Tarifa Social, alinhados à legislação federal, e estabelece os procedimentos para a classificação dos usuários, o valor do desconto a ser aplicado, a forma de financiamento do programa e as responsabilidades dos prestadores de serviço e dos órgãos municipais competentes.

Entende-se que a regulamentação da Tarifa Social em nosso município é de grande importância para promover a justiça social e garantir o acesso a serviços essenciais para a população de baixa renda. Nesse sentido, a medida contribuirá para a melhoria da qualidade de vida, a redução das desigualdades sociais e o desenvolvimento sustentável do município.

Diante do exposto, solicita-se aos nobres Vereadores que apreciem o presente Projeto de Lei com a devida atenção.

Minuta de Lei.

"Dispõe sobre a regulamentação da Tarifa Social de Água e Esgoto no âmbito do Município de Rolim de Moura, em conformidade com a Lei Federal",

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 65 inciso I da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Lei Federal nº 14.898, de 13 junho de 2024, que instituiu diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito Nacional, visando garantir o acesso a esses serviços essenciais para famílias de baixa renda;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.988/2024 no âmbito do Município de Rolim de Moura, adaptando as diretrizes nacionais à realidade local;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a denominada Tarifa Social de Água e Esgoto dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda que atendam às diretrizes previstas Lei Federal nº 14.898, de 2024.

Art. 2 A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I – pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II – pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 1993, Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§1º §1º. Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta resolução os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§2º. A unidade usuária beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, devendo constar nas faturas referentes a esse período um aviso da perda iminente do benefício.

Art. 3º A unidade usuária beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I – intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar

a eficiência dos serviços;

II – danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III – ligação clandestina de água e esgoto;

IV – compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V – incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do

processo de prestação do benefício.

§1º Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Parágrafo Único. O usuário enquadrado nos incisos I a V do caput deste artigo, diante da comprovação da cessação da irregularidade, poderá retomar ao benefício da tarifa social.

Art. 4º A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pela concessionária.

§1º A concessionária deverá atualizar e encaminhar à AGERROM, até agosto de todos os anos, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.

§2º O relatório de que trata o §1º deste artigo deverá apresentar as informações essenciais em, conformidade com a regulamentação especifica da AGERROM.

§3º Para a classificação, manutenção e atualização das informações , será considerado o registro de mais recente no CadÚnico.

§4º O usuário que satisfazer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluído na categoria tarifária social pela concessionária, sem a necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art 5º Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se a concessionária de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I- Comprovante de cadastramento no CadÙnico;

II- Cartão de beneficiário do BPC, ou

III- Extrato de pagamento de beneficio ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime previdenciário social público ou privado.

§1º. A fim de garantir a uniformidade e transparência no processo, a concessionária fica restrita à exigência dos documentos especificado no caput deste artigo para a classificação e atualização dos usuários na categoria tarifária social.

§2º A não concessão da Tarifa Social de Água e Esgoto ao usuário que apresentar documentação valida será considerada cobrança indevida por parte da concessionaria, e está estará sujeita as sançoes cabíveis .

§3º A concessionária de serviço deverá disponibilizar múltiplos meios de acesso, tanto físicos quanto virtuais de fácil identificação e utilização, para a entrega de documentos e a classificação dos usuários na Tarifa Social.

§4º A concessionaria terá o prazo de 15 (quinze) dias para avaliação e retorno ao usuários sobre a documentação apresentação.

Art 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§1º O desconto será aplicado aso primeiros 15m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

Art. 7º O financiamento da Tarifa Social será realizado, prioritariamente, por meio de subsídios cruzado, com o rateio do custo entre as demais categorias de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo.

§1º Se comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, a concessionária terá direito ao reequilíbrio contratual, por meio de reajuste tarifário, com os custos da Tarifa Social sendo distribuídos entre as demais categorias de usuários.

Art. 8º A concessionária deverá realizar ampla divulgação da Tarifa Social, utilizando diversos canais de comunicação, acessíveis aos usuários, como meios digitais (sites, redes sociais e aplicativos), impressos (faturas e informativos) e atendimento presencial, informando de forma clara e objetiva os critérios de elegibilidade, os documentos necessários e os procedimentos para a solicitação, garantindo que os usuários estejam sempre informados sobre o benefício.

§1º A concessionária deverá atualizar anualmente o número total de famílias elegíveis à Tarifa Social de água e esgoto, conforme os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do artigo 2º desta Lei, e o número de unidades usuárias efetivamente beneficiadas, visando garantir a transparência do programa e permitir o acompanhamento da sua eficácia.

Art 9º Revoga-se a Lei nº 3.653/2019.

Art 10º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rolim de Moura/RO,

Aldo Júlio Pereira
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.898, DE 13 DE JUNHO DE 2024

Vigência

Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É denominada Tarifa Social de Água e Esgoto a categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda que atenda às diretrizes previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda *per capita* do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º A unidade usuária beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, e das faturas referentes a esse período deverá constar aviso da perda iminente do benefício.

Art. 3º A unidade usuária beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III - ligação clandestina de água e esgoto;

IV - compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V - incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

CAPÍTULO III

DA EFETIVAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 4º A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§ 1º O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Infranacional (ERI) e às demais autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela ERI responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§ 3º Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.

§ 4º A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art. 5º Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do *caput* deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos no *caput* deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 3º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no *caput* deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.

CAPÍTULO IV

DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

§ 2º Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.

§ 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.

Art. 7º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá seguir, preferencialmente, a norma de referência sobre estrutura tarifária da ANA.

§ 1º Caso a ERI competente para o contrato não adira à norma de referência da ANA sobre estrutura tarifária, a entidade reguladora deverá editar normativo próprio e disponibilizá-lo em seu sítio eletrônico.

§ 2º Nos casos em que não exista categoria tarifária social, o contrato de prestação de serviços deverá ser adequado, para incluí-la, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, na forma de ato normativo publicado pela ERI competente.

Art. 8º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§ 1º Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.

§ 2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.

§ 3º Nos casos de disponibilidade de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água de que trata o art. 9º desta Lei e considerado o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, fica autorizado o Poder Executivo a subsidiar a Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos do art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO V

DA CONTA DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA

Art. 9º É o Poder Executivo federal autorizado a criar a Conta de Universalização do Acesso à Água em âmbito nacional, com vistas à universalização do acesso à água e com os seguintes objetivos:

I - promover a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a fim de garantir o direito humano à água potável a todos os cidadãos, especialmente às famílias de baixa renda;

II - contribuir para a redução das desigualdades sociais e para o combate à pobreza, por meio do fornecimento de tarifas acessíveis e adequadas às necessidades econômicas das famílias de baixa renda;

III - estimular o uso consciente e sustentável dos recursos hídricos, com a promoção da educação ambiental e o incentivo à adoção de práticas de conservação e uso eficiente da água;

IV - garantir a dignidade e o bem-estar das famílias de baixa renda, possibilitando o acesso contínuo e regular a serviço essencial para a saúde, a higiene e a qualidade de vida;

V - fortalecer mecanismos de proteção social, de forma a evitar interrupção no fornecimento de água para as famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

VI - incentivar economicamente o investimento em áreas de vulnerabilidade social para garantir a ampliação do acesso à água;

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas decorrentes da aplicação de subsídios tarifários e não tarifários aos usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 10. A Conta de Universalização do Acesso à Água poderá ser custeada por dotações orçamentárias da União e demais recursos advindos por intermédio do Poder Executivo, sujeitos à disponibilidade orçamentária.

Art. 11. A gestão e a distribuição dos recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água observarão o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e ficarão a cargo do Poder Executivo federal, que priorizará sua alocação de acordo com os seguintes critérios:

I - a quantidade total de usuários beneficiados pela Tarifa Social de Água e Esgoto;

II - a diversificação regional;

III - o custo absoluto e a necessidade de suplementação financeira de cada prestador do serviço;

IV - o cumprimento de metas de universalização e de adimplemento estabelecidas pelo órgão regulador competente.

§ 1º Órgão competente do Poder Executivo federal indicará as informações necessárias para a distribuição dos recursos, que serão coletadas pelas ERIs e consolidadas pela ANA.

§ 2º O repasse de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água será feito diretamente ao prestador do serviço, de acordo com as informações coletadas pelas ERIs e disponibilizadas pela ANA ao órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 3º Somente fará jus aos recursos oriundos da Conta de Universalização do Acesso à Água o prestador do serviço cuja categoria tarifária social estiver adequada aos termos da Tarifa Social de Água e Esgoto previstos nesta

Lei.

CAPÍTULO VI

DOS DEMAIS DIREITOS E DEVERES

Art. 12. Caberá ao governo federal, aos prestadores do serviço e aos órgãos reguladores competentes:

I - proceder à ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Lei relativos à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como sobre quaisquer outras informações que visem ao melhor entendimento e à ampliação do benefício;

II - atualizar, anualmente, o número total de famílias elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, e o número total de unidades usuárias efetivamente beneficiadas.

Parágrafo único. As ERIs deverão enviar as informações dos prestadores do serviço que estão cumprindo esta Lei à ANA, a qual ficará incumbida de dar publicidade à lista positiva em seu sítio eletrônico.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Osmar Ribeiro de Almeida Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.6.2024.

*

LEI Nº 3.653/2019

" Institui a Tarifa Social sobre o Abastecimento de Água e Esgoto Município de Rolim de Moura e dá outras providências. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, I, da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Rolim de Moura -RO, a Tarifa Social sobre o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, destinado a beneficiar a população de baixa renda, condicionado ao consumo de 20 mts³ (vinte metros cúbicos) de agua mensalmente.

Art. 2º Para fazer jus a Tarifa social, o usuário deverá fazer seu cadastramento junto à Concessionária desse serviço e ainda preencher os seguintes requisitos:

I - Ser proprietário de apenas 01(um) imóvel, destinado exclusivamente à sua moradia e da sua família;

II - Ser consumidor monofásico de energia elétrica.

III - Estar cadastrado na categoria residencial, com apenas 01 (uma) economia de água junto à Concessionária;

IV – Não possuir débitos ou estar com parcelamento regular junto a Concessionária no ato da concessão

V- Quando houver disponibilidade do serviço público de abastecimento de água, não poderá fazer uso de fonte alternativa de abastecimento, tendo como fonte exclusiva aquela fornecida pela Concessionária;

§ 1° Caberá ao usuário comprovar o seu enquadramento nas condições estabelecidas nos incisos I a VI deste artigo, mediante documentação.

§ 2° O benefício da Tarifa Social será concedido apenas para os primeiros 20m³ de água, sendo o excedente faturado de acordo com a tarifa normal de água.

§ 3° Nos casos de famílias com deficiente ou incapaz que more sob o mesmo teto a renda *per capta* se estende a 1/3 do salário mínimo.

§ 4º Não poderão ser cadastrados como beneficiários da tarifa social os usuários que se encontrarem na condição de inadimplentes junto à concessionária.

Art. 4º Farão jus ao benefício da tarifa social o usuário que comprovar ser beneficiário de algum Programa de Proteção Social do Governo Federal, tais como Bolsa Família, Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio Gás ou possuir renda familiar mensal de até 01(um) salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou outro documento equivalente, bem como, aquele que tenha entre seus moradores quem recebe benefício de prestação continuada assistência social, nos termos dos Art. 20, 21 e 21 A da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, exceto, o § 3° do Art. 20, obedecidos os incisos I a V do artigo 2º.

Art. 5º Todos os beneficiários da tarifa social deverão, anualmente, comparecer perante a concessionária para renovação de cadastro, devendo apresentar os documentos exigidos para o primeiro cadastro e ainda comprovar que ainda preenchem os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º O beneficiário da tarifa social que não atender ao disposto no caput deste artigo terá o seu cadastro automaticamente cancelado.

§ 2º O beneficiário da tarifa social se obriga a comunicar a Concessionária sobre qualquer alteração na sua condição de beneficiário, sob pena de perda do benefício.

Art. 6º Perderá a condição de beneficiário da tarifa social os usuários que:

I – Não mais se enquadrarem em qualquer das condições exigidas no art. 2°;

II – Não comprovarem a renovação do cadastro junto à concessionária na forma do artigo 3º;

III - O beneficiário que tiver o cadastro cancelado, somente poderá pleitear novo cadastro, após 06 (seis) meses da data do cancelamento.

IV – Se comprovada a existência de fraude na ligação de água, o benefício só poderá ser requerido novamente o benefício 01 (um) ano após a data do cancelamento sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis.

V – Se o consumo ultrapassar 20m³ mensal, por três meses consecutivos, o benefício só poderá ser requerido novamente 03 (três) meses após a data do cancelamento;

VI – Não havendo o pagamento de 03 (três) faturas consecutivas, o benefício só poderá ser requerido após 06 (seis) meses da data do cancelamento;

Parágrafo único. O usuário pode requerer novo benefício desde que atenda os prazos estipulados nos incisos I a VI, desde que comprovados as exigências do artigo 2º.

Art. 6º O benefício da Tarifa Social também será concedido às ligações que abasteçam proprietários ou inquilinos em situação de comprovada carência, que sejam portadores de doenças graves, desde que preenchidos os demais requisitos do artigo 2° desta Lei, incisos II a VIII.

Parágrafo Único. A comprovação das doenças graves e/ou invalidez será feita por laudo pericial expedido por instituições de saúde pública no Município de Rolim de Moura e que atenda o disposto no § 4°do Art. 2°.

Art. 7° A Tarifa Social corresponde a um benefício da redução na tarifa de água e esgoto para a população de baixa renda conforme estrutura tarifaria vigente.

§ 1º A concessão da Tarifa Social fica condicionada à análise e aprovação do cadastro pela Concessionária.

§ 2º Com a aprovação do cadastro pela Concessionária, o valor do metro cúbico de água será reduzido a metade, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) sobre consumo de até 20m³ (vinte metros cúbicos).

Art. 8° O benefício da tarifa Social será concedido pelo período de 01(um) ano, podendo ser renovado sucessivamente, mediante comprovação de todos os requisitos e apresentação dos seguintes documentos:

I – Cópia de documentos pessoais e de documento que comprove a posse e/ ou a propriedade do imóvel em nome do requerente;

II – Cópia da fatura de água atual em nome do requerente;

III – Cópia de comprovante de Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico ou inscrição como beneficiário de Programa de Proteção social do

Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio Gás) devidamente atualizado;

IV – Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, holerite ou comprovante de renda;

V – Cópia de Guia de Recolhimento de Previdência Social ou de Comprovante de Recebimento de Benefício Previdenciário;

VI – Cópia das 03 (três) últimas faturas de energia elétrica em nome do requerente;

Art. 9° Para a apuração do valor devido a título de tarifa de esgoto sanitário no Município de Rolim de Moura fica estipulada que sua base de cálculo incidirá sobre o consumo mensal de água, aplicando à estrutura tarifária vigente para a categoria social.

Art. 10 Os casos omissos ou contradições poderão ser regulamentadas mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2019.

LUIZ ADEMIR SCHOCK
Prefeito do Município de Rolim Moura

SEMGOV
Folha:_____
Processo:_____
Ass:_____

MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
Estado de Rondônia
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO Nº 093/2025

Processo nº 12/2025

1. Trata – se de pedido da Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura – AGERROM, de alteração da Lei Municipal nº 3.653/2019 que *“ Institui a Tarifa Social sobre o Abastecimento de Água e Esgoto Município de Rolim de Moura e dá outras providências. ”*

2. O pedido se faz necessário, tendo em vista que houveram alterações e inclusões necessárias para alinhamento com a Legislação Federal vigente nº 14.898/2024.

3. Diante do exposto, autorizo a revogação da Lei nº 3.653/2019 para que seja adequada de acordo com a Minuta apresentada pela AGERROM.

4. Encaminhe os autos à PGM para providências.

Rolim de Moura – RO, 12 de maio de 2025.

ALDAIR JULIO PEREIRA
Prefeito Municipal

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=d6da8d63-84ad-4f58-b959-7a4b580e52b4



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº 155/2025

Rolim de Moura/RO, 03 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. Tem este Projeto de Lei à finalidade encaminhar o Projeto de Lei nº 140/2025, que visa regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 14.898/2024 no Município.
2. A Lei Federal nº 14.898/2024 estabelece as diretrizes para a implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito Nacional, com objetivo de assegurar o acesso a serviços essenciais às famílias de baixa renda.
3. A presente proposição legislativa busca, portanto, adequar essa lei à realidade local, definindo os procedimentos necessários para a sua efetiva implementação em nosso município.
4. O Projeto de Lei define os critérios de elegibilidade para a Tarifa Social, alinhados à legislação federal, e estabelece os procedimentos para a classificação dos usuários, o valor do desconto a ser aplicado, a forma de financiamento do programa e as responsabilidades dos prestadores de serviço e dos órgãos municipais competentes.
5. Entende-se que a regulamentação da Tarifa Social em nosso município é de grande importância para promover a justiça social e garantir o acesso a serviços essenciais para a população de baixa renda. Nesse sentido, a medida contribuirá para a melhoria da qualidade de vida, a redução das desigualdades sociais e o desenvolvimento sustentável do município.
6 Assim, encaminho a esta augusta Casa, Projeto de Lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro no Art. 45, da Constituição do Município combinado com o Art. 115, do Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicito o recebimento e tramitação.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha. Sendo só para o momento, subscrevo-me mui

Cordialmente.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Assinatura eletrônica - Identificador: b6b51b38-8d62-480c-9bea-3e00f0f2df0b - Página 1 / 6
Processo Agrupado - Página 22 / 27 - Gerado em 03/09/2025

PROJETO DE LEI Nº 140/2025

"Dispõe sobre a regulamentação da Tarifa Social de Água e Esgoto no âmbito do Município de Rolim de Moura, em conformidade com a Lei Federal".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a denominada Tarifa Social de Água e Esgoto dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda que atendam às diretrizes previstas Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024.

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I – pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II – pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/1993, Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta resolução os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º A unidade usuária beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos terá o direito de permanecer como

Assinatura eletrônica - Identificador: b6b51b38-8d62-480c-9bea-3e00f0f2df0b - Página 2 / 6
Processo Agrupado - Página 23 / 27 - Gerado em 03/09/2025

beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, devendo constar nas faturas referentes a esse período um aviso da perda iminente do benefício.

Art. 3º A unidade usuária beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I- intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar

a eficiência dos serviços;

II- danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III- ligação clandestina de água e esgoto;

IV- compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V- incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

§ 1º Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Parágrafo Único. O usuário enquadrado nos incisos I a V do caput deste artigo, diante da comprovação da cessação da irregularidade, poderá retomar ao benefício da tarifa social.

Art. 4º A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pela concessionária.

§ 1º A concessionária deverá atualizar e encaminhar à AGERROM, até agosto de todos os anos, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.

Assinatura eletrônica - Identificador: b6b51b38-8d62-480c-9bea-3e00f0f2df0b - Página 3 / 6
Processo Agrupado - Página 24 / 27 - Gerado em 03/09/2025

§ 2º O relatório de que trata o §1º deste artigo deverá apresentar as informações essenciais em, conformidade com a regulamentação especifica da AGERROM.

§ 3º Para a classificação, manutenção e atualização das informações , será considerado o registro de mais recente no CadÚnico.

§ 4º O usuário que satisfazer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluído na categoria tarifária social pela concessionária, sem a necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art. 5º Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se a concessionária de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I- Comprovante de cadastramento no CadÙnico;

II- Cartão de beneficiário do BPC, ou

III- Extrato de pagamento de beneficio ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime previdenciário social público ou privado.

§ 1º A fim de garantir a uniformidade e transparência no processo, a concessionária fica restrita à exigência dos documentos especificado no caput deste artigo para a classificação e atualização dos usuários na categoria tarifária social.

§ 2º A não concessão da Tarifa Social de Água e Esgoto ao usuário que apresentar documentação valida será considerada cobrança indevida por parte da concessionaria, e está estará sujeita as sançoes cabíveis .

§ 3º A concessionária de serviço deverá disponibilizar múltiplos meios de acesso, tanto físicos quanto virtuais de fácil identificação e utilização, para a entrega de documentos e a classificação dos usuários na Tarifa Social.

§ 4º A concessionaria terá o prazo de 15 (quinze) dias para avaliação e retorno ao usuários sobre a documentação apresentação.

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Assinatura eletrônica - Identificador: b6b51b38-8d62-480c-9bea-3e00f0f2df0b - Página 4 / 6
Processo Agrupado - Página 25 / 27 - Gerado em 03/09/2025

§1º O desconto será aplicado aso primeiros 15m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

Art. 7º O financiamento da Tarifa Social será realizado, prioritariamente, por meio de subsídios cruzado, com o rateio do custo entre as demais categorias de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo.

Parágrafo Único. Se comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, a concessionária terá direito ao reequilíbrio contratual, por meio de reajuste tarifário, com os custos da Tarifa Social sendo distribuídos entre as demais categorias de usuários.

Art. 8º A concessionária deverá realizar ampla divulgação da Tarifa Social, utilizando diversos canais de comunicação, acessíveis aos usuários, como meios digitais (sites, redes sociais e aplicativos), impressos (faturas e informativos) e atendimento presencial, informando de forma clara e objetiva os critérios de elegibilidade, os documentos necessários e os procedimentos para a solicitação, garantindo que os usuários estejam sempre informados sobre o benefício.

Parágrafo Único. A Concessionária deverá atualizar anualmente o número total de famílias elegíveis à Tarifa Social de água e esgoto, conforme os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do artigo 2º desta Lei, e o número de unidades usuárias efetivamente beneficiadas, visando garantir a transparência do programa e permitir o acompanhamento da sua eficácia.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 3.653, 13 de dezembro de 2019.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 03 de setembro de 2025.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Assinatura eletrônica - Identificador: b6b51b38-8d62-480c-9bea-3e00f0f2df0b - Página 5 / 6
Processo Agrupado - Página 26 / 27 - Gerado em 03/09/2025

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=b6b51b38-8d62-480c-9bea-3e00f0f2df0b